

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
RECORRIDO : DANIEL SAMPAIO MACEDO
RECORRIDO : ANTONIO AGUINALDO VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO : JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 12^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Penal 2009.34.00.00.019389-8/DF, relaxou a prisão em flagrante e revogou a prisão preventiva, anteriormente decretada a fls. 84/85 dos autos originários, em favor dos acusados Antônio Aguinaldo Vieira Araújo e de Daniel Sampaio Macedo, em face do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, a que os acusados não deram causa (fls. 46/47).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão ora recorrida relaxou a prisão em flagrante e revogou a prisão preventiva dos acusados, por considerar caracterizado o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, de forma a configurar constrangimento ilegal a manutenção da prisão dos acusados.

Alega que, compulsando os autos, verifica-se que há apenas duas diligências pendentes para o encerramento da instrução, quais sejam: a juntada das FAC's dos denunciados e do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística; que as diligências faltantes, além de serem imprescindíveis à própria prolação da sentença e eventual dosimetria da pena, são de fácil cumprimento.

Deduz que há justificativa para demora da conclusão da instrução criminal, "não se podendo, assim, falar em excesso de prazo e, logicamente, em constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar dos denunciados" (fl. 05).

Argumenta que o excesso de prazo na instrução criminal, hábil a embasar o relaxamento da prisão dos criminosos, enseja um juízo de razoabilidade, configurando-se apenas quando, diante do caso concreto, afigurar-se desarrazoado e injustificado, consoante jurisprudência trazida à colação.

Ressalta que os denunciados, além de terem sido presos em flagrante, são portadores de maus antecedentes, conforme comprovam as FAC's juntadas a fls. 105/113, o que induz à conclusão de que fazem eles, do crime, o seu meio de vida, tal como reconhecido pelo Juízo **a quo**, na decisão mantenedora da prisão provisória.

Pede, a final, o provimento do recurso, a fim de ser mantida a prisão preventiva de Antônio Aguinaldo Vieira Araújo e Daniel Sampaio Macedo (fls. 03/08).

Contra-razões oferecidas a fls. 49/52.

Mantida a decisão recorrida (fls. 53/54), subiram os autos a esta Corte (fl. 58).

A PRR/1^a Região opina pelo provimento do recurso (fls. 64/68).

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12191920104013400/DF

Processo na Origem: 12191920104013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
RECORRIDO : DANIEL SAMPAIO MACEDO
RECORRIDO : ANTONIO AGUINALDO VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO : JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como visto do relatório, trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Penal 2009.34.00.00.019389-8/DF, relaxou a prisão em flagrante e revogou a prisão preventiva, anteriormente decretada, a fls. 84/85 dos autos originários, em favor dos acusados Antônio Aguinaldo Vieira Araújo e de Daniel Sampaio Macedo, em face do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, a que os acusados não deram causa (fls. 46/47).

O acusado Daniel Sampaio Macedo é reincidente (fl. 32) e Antônio Aguinaldo Vieira Araújo responde apenas a um outro processo, pelo crime de furto qualificado (fls. 35/41), de forma a recomendar, a princípio, a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, conforme registros criminais de fls. 31/34 e 35/41, na forma da jurisprudência sobre o tema:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme consignado na sentença que lhe negou a possibilidade de recorrer em liberdade, o paciente, apesar de ter permanecido solto durante o processo, nesse período, praticou novo delito grave, tendo sido, inclusive, condenado por sentença transitada em julgado.

2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos.

3. Por se encontrar calcada em fatos concretos que revelam a necessidade da medida impugnada, não há falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente.

4. Ordem denegada.” [sem grifo no original] (STJ, HC 56.206/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 21/05/2007, p. 597)

“CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. PACIENTE QUE HAVIA SIDO BENEFICIADO COM ORDEM CONCEDIDA POR ESTE TRIBUNAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MEDIDA CONSTRITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, eis que a custódia encontra-se fulcrada no dispositivo legal e na jurisprudência dominante.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12191920104013400/DF

II. Hipótese em que o réu já havia sido beneficiado por ordem concedida por esta Corte, impetrada em face de sentença que havia anteriormente vedado ao acusado o direito de apelar em liberdade, em virtude de condenação pela prática de crime de estelionato, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor.

III. Esta Turma reconheceu inexistir motivação idônea para a vedação do apelo em liberdade, pois o acusado havia permanecido solto durante o trâmite processual, sem que fosse evidenciado qualquer fato novo que justificasse tal medida constritiva.

IV. Declarada a ilegalidade da custódia do paciente, que estava em liberdade provisória no momento da prolação do decreto prisional, mostra-se descabido o argumento de que a medida constritiva seria necessária para garantir a eventual aplicação da lei penal.

V. A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedente.

VI. Ordem denegada.” [sem grifo no original] (STJ, HC 66.002/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 05/02/2007, p. 306)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 C/C ART. 224 C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, mostra-se devidamente fundamentada (Precedentes).

II - A fuga do réu, por si só, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes).

Ordem denegada.” (STJ, HC 21996/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU de 28/06/2004, p. 353)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...) 6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva.

O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12191920104013400/DF

de influência). 8. *Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar*". (STF, HC 95.324, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, julgado em 28/10/2008, DJe de 14/11/2008)

Por tal razão o Juízo **a quo** indeferiu o pedido de liberdade provisória de Antônio Aguinaldo Vieira Araújo (fls. 42/45).

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser ultrapassado, eventualmente, desde que haja justificativa razoável para a demora.

Nesse sentido, vale salientar, os seguintes arestos, que demonstram o entendimento do egrégio STJ e do TRF/1ª Região acerca do tema:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO (2 ANOS E 7 MESES) JUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

1. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

2. **O período de encerramento da instrução criminal, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.**

3. **Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação tanto das testemunhas de defesa como das testemunhas de acusação, que residem em comarcas diversas, bem como do próprio acusado, preso em comarca diferente daquela em que tramita a Ação Penal; dessa forma, ao contrário do que sustenta a impetração, o Juiz vem imprimindo a celeridade possível ao processo, diante de sua complexidade, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal.**

4. *O decreto de prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentado, como constou do acórdão **a quo**, pois, além da comprovada materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, a fuga perpetrada pelo paciente justifica o receio de que, em liberdade, buscará furtar-se à aplicação da lei penal, principalmente quando se trata de crime doloso contra a vida, cujo julgamento não prescinde da presença do réu.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada, com recomendação para que o Juiz processante imprima maior agilidade na condução do feito". (STJ, HC 95.618/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, unânime, DJe de 19/05/2008, p. 1 – grifei).*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12191920104013400/DF

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

2. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o presente feito se encontra na fase das alegações finais,

3. Encerrado o sumário de culpa, aplica-se o enunciado Sumular n.º 52 desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.” (STJ, HC 82952/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 05/11/2007, p. 325 – grifei)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Havendo demonstração objetiva do envolvimento do réu na traficância de droga em larga escala, considerada em face do volume de droga apreendido e do elevado nível de sofisticação no transporte da substância, já que realizada de forma insidiosa (droga encontrada no interior de chassi do caminhão) e valendo-se de diversos meios de transporte (barco, caminhão, balsa e "ferry boat"), é de justificável supor que a liberdade do paciente poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva.

2. Nos casos de prisão em flagrante, pacificou-se na jurisprudência, que ocorre uma inversão no ônus, cabendo ao réu demonstrar a desnecessidade de sua segregação, comprovando os requisitos de primariedade, residência fixa, profissão lícita e que, em liberdade, não atentará contra a ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução, nos termos do art. 312 do CPP. A não comprovação da ocupação lícita e residência fixa corroboram a necessidade a manutenção da clausura cautelar.

3. Têm ressaltado os precedentes desta Turma que o eventual excesso de prazo na instrução criminal não opera isoladamente, como uma mera soma aritmética formal e mecânica dos dias que correm; devendo, diversamente, ser avaliado em relação a outros fatores processuais, como a complexidade do feito, a quantidade de réus, o proveito que a defesa possa tirar no cumprimento de prazos etc., somente configurando coação ilegal quando expressa a desídia da instância judicial de combate ao crime, o que não se dá na hipótese, uma vez que a demora na formação da culpa se deve, exclusivamente, às dificuldades que o juízo tem encontrado para colher o depoimento das testemunhas da defesa, que não comparecem às audiências de instrução designadas, o que vem se arrastando há mais de 6 (seis) meses.

4. Denegação da ordem de habeas corpus”. (TRF/1ª Região, HC 2008.01.00.005375-4/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 04/04/2008, p. 187 – grifei).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12191920104013400/DF

Ocorre que, na hipótese dos autos, os recorridos foram presos em flagrante em 20/06/2009, surpreendidos por policiais, no momento em que tentavam subtrair dinheiro das contas correntes de correntistas da Caixa Econômica Federal, mediante a instalação de equipamento conhecido vulgarmente como “chupa-cabra” (fls. 09/16).

Ora, o caso em exame deve ser examinado à luz dos argumentos utilizados, pela decisão recorrida, para o relaxamento da custódia dos recorridos – excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, para o qual os acusados não deram causa, não se tratando de feito complexo –, pois eventuais requisitos para a decretação da prisão preventiva não restaram afastados, pelo Juízo **a quo**, como se vê a fls. 46/47 e 53/54.

Depreende-se da decisão recorrida, prolatada em 09/10/2009, os seguintes fundamentos:

“Cuida-se de ação penal promovida em desfavor de ANTÔNIO AGUINALDO VIEIRA ARAÚJO e DANIEL SAMPAIO MACEDO, presos em flagrante, em face de terem sido surpreendidos por policiais no momento em que tentavam subtrair dinheiro das contas correntes de correntistas da Caixa Econômica Federal mediante a instalação de equipamento vulgarmente conhecido como “chupa-cabra”.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico que a prisão em flagrante se deu no dia 20 de junho de 2009, portanto há mais de 100 (cem) dias, não justificando mais prisão dos investigados em face do excesso de prazo na conclusão da instrução que os acusados não deram causa.

Assim, resta caracterizado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, fato que impõe a imediata soltura de ANTÔNIO AGUINALDO VIEIRA ARAÚJO e de DANIEL SAMPAIO MACEDO para o qual também estendo os efeitos do relaxamento de prisão, se por outro motivo não estiver custodiado.

Ante ao exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE E REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada às folhas 84/85, em favor dos acusados de ANTÔNIO AGUINALDO VIEIRA ARAÚJO e de DANIEL SAMPAIO MACEDO.

Lavrar o termo compromisso.

Expedir os alvarás de soltura, consignando que não será cumprido se por outro motivo estiverem preso.

Reitere-se o ofício expedido à folha 132.

Juntar a petição na qual a defesa de ANTÔNIO AGUINALDO anexa espelho de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Taguatinga – TJDFT.” (fls. 46/47)

Do mesmo modo, a decisão que manteve o entendimento recorrido assim consignou:

“5. Falece razão ao recorrente.

6. Restou consignado na decisão atacada “a prisão em flagrante se deu no dia 20 de junho de 2009, portanto há mais de 100 (cem) dias, não justificando mais a prisão dos investigados em face do excesso de prazo na conclusão da instrução que os acusados não deram causa (grifei).”

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12191920104013400/DF

7. As razões recursais oferecidas pelo Ministério Público Federal não indicam alteração das considerações lançadas quando do relaxamento da prisão, razão pela qual a mantenho, convencida de seu acerto e amparada no entendimento jurisprudencial prevalecente.

8. Registro que o presente feito não é complexo a justificar a dilação do prazo para instrução, ao revés, trata-se de procedimento criminal de apenas 1 (um) volume e um apenso. Relativamente aos registros criminais apontados pelo MPF não possuem o condão de excluir a possibilidade de os acusados responderem ao processo em liberdade:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO **PERICULUM LIBERTATIS**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.*

1. No presente caso, ainda que se considere a legalidade da prisão do recorrido por mais de 81 dias para a conclusão da instrução penal, não houve, em momento algum, a exposição, pelo Ministério Público, de fundamento válido a justificar a manutenção da prisão do recorrido.

*2. Ausência do requisito **periculum libertatis**, que tem por base a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.*

3. Recurso em sentido estrito improvido. (R.S.E. 2007.38.00.036606-0/MG; Recurso em Sentido Estrito, Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, 28/11/2008, e-DJF p. 49 04/11/2008 – A Turma negou provimento ao recurso, à unanimidade).

9. Posto isso, com esteio no art. 589, caput do Código de Processo Penal, MANTENHO a decisão recorrida e DETERMINO a formação do respectivo instrumento com as peças indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 148 e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Intimar as partes, pela ordem, para que apresentem alegações finais.” (fls. 53/54)

Com efeito, o Juízo **a quo** entendeu não estarem presentes quaisquer razões de natureza excepcional, que justificassem a dilação do prazo para a conclusão da instrução criminal, eis que as peculiaridades do caso concreto assim não o exigem, tais como a complexidade do feito ou a demora injustificada, ocasionada pela defesa.

Assim, ausente motivação plausível para o excesso de prazo na instrução criminal, a Magistrada decretou, acertadamente, o relaxamento da prisão dos requeridos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É o voto.